

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ANA CAROLINA BADARO DE CARVALHO

**ESCRAVIDÃO MODERNA: considerações jurídico-penais sobre o
combate ao trabalho escravo no Brasil**

JUIZ DE FORA
2020

ANA CAROLINA BADARO DE CARVALHO

**ESCRAVIDÃO MODERNA: considerações jurídico-penais sobre o
combate ao trabalho escravo no Brasil**

Monografia apresentada à
Faculdade de direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel
em Direito. Sob a orientação do
Prof. João Becon de Almeida
Neto.

**JUIZ DE FORA
2020**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA CAROLINA BADARO DE CARVALHO

ESCRAVIDÃO MODERNA: considerações jurídico-penais sobre o combate ao trabalho
escravo no Brasil

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito
Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros

Orientador Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto, Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof. Felipe Fayer
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Prof. José Olavo Smanio Brando
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 18 de março de 2021

“A mais premente necessidade de um ser humano era tornar-se um ser humano.” Clarice Lispector

RESUMO

CARVALHO, Ana Carolina Badaro de. Escravidão moderna: considerações jurídico-penais sobre o combate ao trabalho escravo no Brasil. 2020. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020.

O presente artigo propõe discutir sobre a ineficácia das normas de direitos humanos no combate ao trabalho escravo, mesmo depois de positivadas nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Nações que as ratificam. Apesar da abrangência desse assunto, o foco deste trabalho é o ordenamento jurídico-penal Brasileiro e a linha histórica da positivação do art. 149 do seu código penal. Para isso, considera o paradoxo enfrentado pelos direitos humanos para se efetivarem numa sociedade que, na busca pelo lucro, não se importa de perder sua própria humanidade, considerando para isso o sistema econômico vigente e suas implicações sobre a questão apresentada. Defende-se que o modelo neoliberalista de economia interfere nas mais diversas esferas da vida em sociedade, sendo um dos grandes responsáveis pelo prolongamento do trabalho escravo na sociedade contemporânea, na medida em que sua existência sobrevém da exploração. O presente trabalho foi produzido através de levantamento bibliográfico de textos e livros que versam sobre direitos humanos, direito penal, história da escravidão no Brasil e no mundo, além de jurisprudência.

Palavras-chave: Escravidão; Direitos humanos; Neoliberalismo; Capitalismo de Plataforma;

ABSTRACT

This article proposes a discussion about the ineffectiveness of human rights norms in combating slave labor, even after being confirmed in the legal systems of the State-Nations that ratify them. Despite the scope of this issue, the focus of this paper is the Brazilian legal and penal system, as well the historical line of the publication of art. 149 of your penal code. For this, it considers the paradox faced by human rights to become effective in a society that, in the search for profit, does not mind losing its humanity, without ignoring the current economic system and its implications on the referred issues. It is argued that the model of neoliberalist economics interferes in the most diverse spheres of life in community, being one of the main responsible for the prolongation of slave labor in contemporary society, insofar to its existence comes from exploitation. The present work was produced through a bibliographic survey of texts and books which deal with human rights, criminal law, the history of slavery in Brazil and in the world, in addition to jurisprudence.

Keywords: Slavery-like work; Human rights; Neoliberalism; Gig economy;

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	7
2.Escavidão Moderna: um passado.....	8
2.1Ainda presente	11
3.Caso José Pereira e sua influência Código Penal Brasileiro.....	14
4.Analise do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.....	17
4.1Bens jurídicos protegidos.....	17
4.2Tipicidade Objetiva e Subjetiva.....	19
5.Escavidão na era da tecnologia: precarização do trabalho, capitalismo de plataforma e pandemia	22
6.CONCLUSÃO.....	24
Referências.....	28

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar os motivos pelos quais as normas internacionais, positivadas enquanto direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, encontram tantos entraves para a sua efetivação. Para isso será analisada a evolução histórica da escravidão moderna, com foco para seus desdobramentos em solo brasileiro, passando um pouco pelo surgimento dos direitos humanos, até a sua positivação enquanto diretrizes a serem seguidas internacionalmente.

Num primeiro momento será abordada a evolução histórica da noção de trabalho escravo, com recorte sobre o Brasil, chegando finalmente às principais problemáticas encontradas no combate ao trabalho escravo moderno, considerando que apenas a incorporação dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno enquanto direitos fundamentais não foi suficiente para combater as diferentes formas de escravidão contemporânea existentes. Em seguida, discutiremos sobre como essas normas proibitivas do trabalho escravo passaram a ser asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, explicando como se deu o processo de promulgação do art. 149 do código penal e sua evolução histórica.

Por fim, falaremos sobre o trabalho na sociedade contemporânea, considerando o atual contexto econômico e histórico-social no qual leis trabalhistas vêm sendo flexibilizadas e os direitos do trabalhador suprimidos, parte em que será dado um foco especial aos entregadores de aplicativo e suas condições de trabalho precárias (agravadas pela atual pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2), numa tentativa de traçar um paralelo com o trabalho análogo à escravidão.

Certa de que a análise do presente objeto é complexa, e perpassa várias áreas distintas de estudos, cabe ressaltar que este ensaio seguirá uma abordagem política, histórica, econômica, jurídica e sociológica, com recorte para as condições político-econômicas que pautaram a sociedade do século XXI na criação de suas leis e na sua organização laboral.

2. Escravidão Moderna: um passado...

A escravidão é uma das mais cruéis formas de exploração que remonta a milênios de anos, tendo existido em diversos contextos, épocas e regiões diferentes. Nesse sentido, é compreensível que este artigo não proponha a esgotar este tema tão complexo. Analisaremos somente a escravidão moderna iniciada no século XV com o tráfico negreiro, e sua influência sobre o trabalho análogo à escravidão existente nos dias atuais.

Antes de iniciar, porém, essa breve análise histórica, é importante ressaltar que o entendimento de pessoa humana detentora de direitos universais e inalienáveis como conhecemos hoje surgiu apenas recentemente na linha do tempo da humanidade. Seus fundamentos lógicos remontam ao período Axial¹, mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”².

É possível observar, ainda que de maneira vaga, que existem razões de cunho filosófico para além das razões socioeconômicas que norteiam o cruel ato de escravizar. A ideia de que o outro é algo a ser temido ou conquistado, mas dificilmente um igual a ser compreendido e respeitado em suas diferenças, provavelmente ajudou a aliviar a consciência daqueles que, num passado não muito distante, cruzaram oceanos para escravizar povos dando início à escravidão da era moderna. Esse sistema escravagista só começou a ser oficialmente abolido pela maioria dos países no final do século XVIII, sendo Portugal o primeiro país a dar início gradativo, no ano de 1761³, ao processo de emancipação dos cativos presentes em solo português e também em duas de suas colônias. Tal processo se deu de maneira questionavelmente lenta, haja vista que seu desfecho somente seria visto cerca de um século depois, quando em 1888, através da

¹ Termo cunhado pelo filósofo Karl Jaspers para designar o período histórico compreendido entre o sec. XIII e II a.C no qual surgiram grandes pensadores no ocidente, na Índia e na China com visões de mundo similares “a partir das quais estabeleceu-se a grande linha divisória histórica: as explicações mitológicas anteriores são abandonadas, e o curso posterior da História passa a constituir um longo desdobramento das ideias e dos princípios expostos durante esse período” (COMPARATO, 2019, p. 22). Nesse sentido, o autor ainda complementa dizendo que “é a partir do período Axial que, pela primeira vez na história, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais.” (Ibidem, p. 25)

² Ibid, p. 26.

³ Como ensina Luiz Geraldo Silva (2001, p. 108) “Foi no quadro das políticas pombalinas levadas a efeito na segunda metade do século XVIII que emergiram alguns dispositivos legais que encaminharam a extinção da escravidão em Portugal e Algarve. Dez anos após o início de seu governo, Pombal estabeleceu, mediante Alvará em forma de lei de 19 de Setembro de 1761, a proibição de transportar “pretos” e “pretas” de qualquer rincão do império – fosse este na África, na Ásia ou na América – para o Reino. Caso isto ocorresse, se transportados da América ou da África, os cativos ou cativas ficariam “libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma carta de manumissão, ou alforria, nem de nenhum outro despacho” no prazo de 6 meses a partir da publicação da lei.”

promulgação da Lei Aurea, a então ex-colônia Brasil viria enfim a proclamar o fim da escravidão em suas terras.

Com efeito, cabe lembrar que o movimento abolicionista mundial nasceu do desejo de acabar com o comércio transatlântico de escravos e servos livres nas colônias de Países europeus e Estados Unidos. No entanto, ao contrário do que possa parecer, não teriam sido razões de ordem humanista que levaram as grandes potências mundiais da época a abolir a escravatura, mas sim motivos de ordem econômica. A exemplo da Inglaterra⁴, que quis a abolição para poder elevar o custo da produção local e com isso favorecer as colônias britânicas que já produziam com mão de obra salariada. Além de fazer surgir uma classe assalariada que pudesse consumir os seus produtos recém industrializados.

No Brasil, o processo de abolição da escravatura foi marcado pela oposição da elite escravocrata, que não queria perder privilégios e abrir mão de tradições, mas que precisava do apoio da coroa inglesa para o reconhecimento da independência do Brasil. Por esses motivos o referido processo acabou por se dar de forma lenta e gradativa, tendo se arrastado por praticamente todo o século XIX através da promulgação de leis como a do Sexagenário, Lei do Ventre Livre e a lei Euzébio de Queiroz, que não causaram transformações essenciais e tampouco impactaram as raízes do problema.

Como bem colocado por Sergio Buarque de Holanda:

Como esperar transformações profundas em um país onde eram mantidos os fundamentos tradicionais da situação que se pretendia ultrapassar? Enquanto perdurassem intatos e, apesar de tudo, poderosos os padrões econômicos e sociais herdados da era colonial e expressos principalmente na grande lavoura servida pelo braço escravo, as transformações mais ousadas teriam de ser superficiais e artificiosas. (HOLANDA, 1995, p. 78)

A dificuldade da elite brasileira em aceitar novos modelos econômicos que não fossem pautados na escravidão também foi debatida pelo historiador Caio Prado Jr. como é possível observar no trecho seguinte:

É que realmente a escravidão constituía ainda a mola mestra da vida do país. Nela repousam todas as suas atividades econômicas; e não havia aparentemente, substituto possível. (...) A posição escravista reforçar-se-á aliás depois da Independência, com a ascensão ao poder e à direção política do novo Estado, da classe mais diretamente interessada na conservação do

⁴ Nas palavras do economista Celso Furtado “O governo britânico, escudado em sólidas razões morais e impulsado pelos interesses antilhanos que viam na persistência da escravatura brasileira o principal fator de depressão do mercado do açúcar, usou inutilmente todos os meios a seu alcance para terminar com o tráfico transatlântico de escravos.” (1979, p. 95)

regime: os proprietários rurais que se tornam sob o Império a força política e socialmente dominadora. (PRADO JR,1986, p.36)

Apesar dos obstáculos encontrados, o sistema escravagista brasileiro formalmente estabelecido não resistiu ao final do século XIX, pois para além das exigências britânicas⁵ e das exigências externas como um todo, era preciso estancar uma convulsão social que tomava conta do país devido à luta pela liberdade travada pelo povo negro. Nesse sentido, se a luta abolicionista fosse vencida pelo povo escravizado e seu movimento emancipatório e revolucionário, isso significaria que eles tentariam implementar reformas sociais que não eram de interesse da elite burguesa.

Foi nesse contexto acima exposto que, no dia 13 de maio de 1888, tendo em vista o novo cenário mundial e a pressão exercida pelos países capitalistas –especialmente a Inglaterra –, a princesa Isabel aboliu (...) o regime escravocrata brasileiro, com a promulgação da Lei Áurea (MIRAGLIA, 2011, p. 133).

A partir desse dia proibiu-se formalmente a possibilidade jurídica de se exercer sobre o homem o direito de propriedade. Mas foi também a partir desse dia que se aprofundou no Brasil a desigualdade econômico-social, tendo em vista que o processo de transição do trabalho escravo não se comprometeu em inserir o ex escravo na sociedade e muito menos em remunerar de forma devida os novos trabalhadores livres. Ao contrário, ele se deu de forma desigual, visando preservar ao máximo os lucros das grandes lavouras, na medida em que não dispensava um pagamento justo aos trabalhadores. Estariam sendo criadas, assim, as bases para que o trabalho escravo se perpetuasse mesmo após o fim formal do sistema escravagista.

Em suma, é possível perceber que o nascimento do trabalho livre e remunerado no Brasil se dá contemporaneamente à morte do sistema escravagista, não porque fosse inconcebível que ambas as formas de trabalho coexistissem, mas sim porque a elite escravagista precisava de uma alternativa viável para continuar lucrando. Ou seja, o trabalho livre nasce fadado à precarização no Brasil, enquanto o trabalho escravo morre apenas simbolicamente, pois no

⁵ Em troca do apoio para garantir que a emancipação do Brasil fosse reconhecida em âmbito internacional, a Inglaterra impôs algumas medidas, como relatado por Caio Prado Jr. “com relação ao tráfico (pretensão número um) exigiu-se do Brasil medidas definitivas. Elas serão consubstanciadas num tratado assinado em 1826, em que o Brasil se compromete a proibir o tráfico inteiramente dentro de três anos depois da troca de ratificações, o que se deu em 1827. Depois deste prazo o comércio humano seria considerado “pirataria” e punido como tal. Ao mesmo tempo ratificavam-se os acordos feitos com a antiga Metrópole em 1815 e 1817 (proibindo o tráfico ao norte do Equador, direito de visita em alto-mar a navios suspeitos de tráfico ilícito). Este direito de visita se manteria durante 15 anos depois da data em que o tráfico se tornasse definitivamente ilegal” (PRADO JR., 1963, p. 151).

imaginário da elite econômica aquela continuava sendo a forma ideal e mais lucrativa de mão-de-obra.

2.1 ... ainda presente.

Ao longo dos anos seguintes o modelo econômico brasileiro viria a sofrer profundas alterações⁶ de modo a acompanhar, mesmo que tardiamente, as revoluções no âmbito econômico que ocorriam mundo afora devido a revolução industrial e suas diferentes fases. Todo esse contexto levou os pensadores da época a refletirem sobre o modelo de trabalho ideal, e os valores que deveriam pautar a lógica laboral, o que posteriormente contribuiu para que a classe trabalhadora passasse a exigir melhores condições de trabalho.

Nas décadas que se seguiram, foram criados movimentos sociais importantes que lutavam por direitos trabalhistas e por dignidade para os trabalhadores. A liberdade, que havia sido duramente conquistada com o fim do modelo econômico escravagista, passou a clamar também por dignidade, numa tentativa ainda mais ampla de “descoisificar”⁷ o trabalhador, o que levou enfim à positivação de direitos sociais trabalhistas primeiro na Constituição Mexicana em 1917 e em seguida na Constituição de Weimar, na Alemanha de 1919⁸. Posteriormente, em dezembro de 1948, a humanidade conheceria seus direitos básicos a partir da publicação da Declaração dos Direitos Humanos, na qual a escravidão e a servidão passaram a ser proibidas, em todas as

⁶ Ainda nas palavras de Prado Jr (1986, p. 192). “A segunda metade do século XIX assinala o momento de maior transformação econômica na história brasileira. (...) a abolição do tráfico africano (...) terá por efeito imediato desencadear as forças renovadoras em gestação. O país entra bruscamente num período de franca prosperidade e larga ativação de sua vida econômica. No decênio posterior a 1850 observam-se índices dos mais sintomáticos disto: fundam-se no curso dele 62 empresas industriais, 14 bancos, 3 caixas econômicas, 20 companhias de navegação a vapor, 23 de seguros, 4 de colonização, 8 de mineração, 3 de transporte urbano, 2 de gás, e finalmente 8 estradas de ferro. (...)”

⁷ Palavra definida pela doutora em filologia clássica – latim Beatriz Ávila Vasconcelos (2012, p. 3, grifos da autora), no seguinte trecho “**O direito Romano Civil previa uma categoria comum na qual se podiam classificar tanto animais como escravos, à saber, a categoria de *res mancipii* ou *mancipia*, da qual faziam parte os objetos de propriedade passíveis de compra e venda. *Res* ou coisa está em oposição à *persona* ou pessoa jurídica. A própria coisa (*res*) não portava nenhum direito próprio ou subjetivo, mas era unicamente objeto do direito da pessoa que a possuía. Em outras palavras, enquanto *res* ou coisa, o escravo não era sujeito de direito, mas apenas objeto deste.**”

⁸ COMPARATO, 2019, p. 186.

suas formas,⁹ para todos os países integrantes da Organização das Nações Unidas, enquanto normas imperativas do direito internacional.

Em suma, a prática da escravidão passou a ser universalmente considerada um crime contra a humanidade positivado na maioria dos ordenamentos internos dos Estados-Nação espalhados pelo globo, como nunca antes havia ocorrido em nenhum outro momento da história mundial. Nesse sentido, o direito à não ser submetido à escravidão é considerado tão fundamental que qualquer Estado que violar essa norma poderá ser julgado pelo Tribunal Internacional de Justiça¹⁰. O mesmo se aplica à qualquer indivíduo que cometer crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio ou crimes de agressão, com a diferença de que será julgado pela Corte Penal Internacional¹¹, que é o órgão competente para julgar indivíduos ou crimes – previstos no artigo 5º do Estatuto de Roma¹², que ao que cabe informar é norteado pelos princípios gerais do Direito Penal, a exemplo da responsabilidade criminal individual e a não retroatividade *ratione personae*.

No que concerne ao crime de escravidão, objeto deste artigo, se encontra previsto no artigo 7º do referido Estatuto, na parte de “crimes contra a humanidade” e compreende por escravidão “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”¹³

No entanto, o que pode ser observado atualmente é que todo esse contexto não foi suficiente para impossibilitar que a escravidão continuasse existindo nos quatro cantos do planeta. Vivemos no século XXI, em uma sociedade dita modernizada, com tecnologias cada vez mais avançadas, num mundo cada dia mais conectado e globalizado, onde os direitos humanos se encontram positivados enquanto direitos fundamentais em mais da metade dos países existentes no globo, mas ainda precisamos lutar pela erradicação da escravidão. Ou seja,

⁹ “Article 4 No one shall be held in slavery or servitude; slavery and the slave trade shall be prohibited in all their forms.” (p.2, tradução “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”)

¹⁰ Também conhecido como Corte Internacional de Justiça ou ainda, Tribunal de Haia, foi instituído pelo art. 92 da Carta das Nações Unidas, e tem como função julgar outros Estado-Nações: “A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.” Disponível em “ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm ”

¹¹ Tribunal de última instância que possui competência para julgar os autores de violações ao interesse internacional e de graves crimes contra à espécie humana, os quais se encontram elencados pelo artigo 5º do Estatuto de Roma, incluindo o crime de escravidão, tema deste artigo.

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

¹³ Ibidem, artigo 7º, parágrafo 2º, alínea c

um mundo moderno e tecnológico que ainda mantém práticas arcaicas de exploração no seu nível mais atroz e desumano.

Para a teoria Marxista isso poderia ser explicado pela compreensão de que os direitos humanos teriam nascido do pensamento burguês com o objetivo de proteger liberdades essencialmente burguesas e individuais. O que pode ser percebido ao observarmos a consagração do direito de propriedade enquanto um direito inviolável, tanto na declaração francesa de 1789¹⁴ quanto na declaração de direitos da Virgínia de 1776¹⁵. Ressalta-se aqui que a consagração jurídica de valores como a liberdade e a igualdade nos EUA coexistiu com o processo de escravidão naquele país. Nesse sentido, entende-se que a liberdade protegida pela corrente político-filosófica do liberalismo é somente a liberdade do mercado e daqueles que o controlam, uma vez que seria contraditório proteger a liberdade individual, na medida em que consente e colabora¹⁶ com o crime de exploração de seres humanos, privados de sua liberdade e também de sua dignidade.

Sob essa perspectiva, é possível analisar a escravidão não como algo que tenha perdurado *apesar* das revoluções liberais, mas sim como um fenômeno que se *acentuou* e vivenciou o seu *apogeu* justamente após o sucesso dessas revoluções burguesas. Para Marx (2009, p. 72) os direitos humanos também serviriam para a manutenção dessa lógica do capital, tendo na Revolução Francesa de 1789 apenas a representação de um discurso político limitado pela própria ideia de revolução, que nunca buscou mudar as condições materiais para toda a população, tendo escrito nesse sentido que:

A revolução política dissolve a vida civil nas suas partes componentes, sem revolucionar e submeter à crítica essas mesmas partes componentes. Ela comporta-se para com a sociedade civil, para com o mundo das precisões, do trabalho, dos interesses privados, do Direito privado, como para a base do seu subsistir, como para com um pressuposto não mais ulteriormente fundamentado, portanto, como para com a sua base natural. (MARX, 2009, p.72)

¹⁴ O direito a propriedade era previsto como inviolável pelo artigo 17 da Déclaration des droits de l'homme et du Citoyen de 1789, acessível em francês através de: <https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>.

¹⁵ Versava sobre o direito à propriedade em 3 de suas sessões, quais sejam 1, 6 e 11. The Virginia declarations of rights pode ser acessada em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>.

¹⁶ John Locke, famoso filósofo liberal, por exemplo, foi publicamente contra a escravidão, ao mesmo tempo em que investia como acionista (600£) na companhia de tráfico negreiro Royal African company. Essa informação pode ser confirmada pelo National Portrait Gallery em Londres e também, de forma mais detalhada, na obra de Domenico Losurdo chamada de **Contre-histoire du libéralisme**.

Tal liberdade visaria, portanto, o sujeito econômico, enquanto que a noção de igualdade teria por objetivo considerar esses sujeitos econômicos iguais nas suas relações comerciais, nas suas relações de troca. A propriedade então seria um direito universal que legitima esse formato de sociabilidade burguês, uma vez que nessa lógica perversa ela se encontra acima do direito à liberdade daqueles que não são detentores do poder econômico. É nesse sentido que para o capitalismo os direitos humanos seriam apenas um belo discurso, tendo em vista que na prática esse sistema não contribui para a efetivação desses direitos. Em outras palavras, o capitalismo neoliberal baseia-se nas mais diversas formas de violação de direitos humanos enquanto, de forma paradoxal, propõe a ampliação do reconhecimento formal desses direitos no âmbito internacional.

Como bem colocado pela cientista política Thamy Pogrebinschi:

O erro irrecuperável dos revolucionários, contudo, foi declarar a vida política como simples meio, cujo fim é a vida da sociedade burguesa. Os privilégios feudais são substituídos pelo direito – este passa a mediar a relação entre os homens, exercendo a separação em relação a si próprios e à sociedade. O homem egoísta, membro típico da sociedade burguesa, se torna a base, a premissa do Estado político, e, como tal é reconhecido nos direitos humanos. (POGREBINSCHI, 2003, p. 131)

3. Caso José Pereira e sua influência no Código Penal Brasileiro.

Existem inúmeros documentos de caráter internacional que versam sobre direitos humanos e que acabam por refletir em qualquer análise sobre a fundamentação das políticas públicas de combate ao trabalho escravo, seja de forma direta ou indireta. Levando-se em conta que, após a promulgação da Lei Áurea, foi somente nos anos 1990 que o Brasil reconheceu formalmente que o trabalho escravo continuava a existir em território nacional fica clara a importância de normas de caráter universal, bem como de órgãos internacionais que fiscalizem e julguem a violação de direitos humanos.

Nas palavras de Fabio Konder Comparato:

Sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade política competente, dá muito mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva. (COMPARATO, 2019, p. 72)

Foi somente quando o país foi denunciado à corte Interamericana de Direitos Humanos devido ao que ficou conhecido como “Caso José Pereira”¹⁷ é que as autoridades passaram a reconhecer a existência do problema para que, finalmente, pudessem adotar medidas de enfrentamento contra a existência de trabalhos forçados.

José Pereira Ferreira, com 17 anos de idade à época, era um trabalhador em condições análogas à escravidão numa fazenda chamada Espirito Santo, localizada em Sapucaia/PA. Ele e outros 60 trabalhadores estavam submetidos ao trabalho forçado, tinham sua locomoção restringida em razão de dívidas, além de serem submetidos a condições degradantes de trabalho. Dadas as condições sub-humanas na qual se encontrava, José resolveu se aproveitar de um momento de descanso para fugir, juntamente com um amigo chamado Paraná. Os dois foram perseguidos por capatazes da fazenda, que em determinado momento passaram a atirar contra os trabalhadores. Paraná foi atingido e morreu no local enquanto José, que havia levado pelo menos dois tiros, se fingiu de morto para sobreviver, tendo conseguido pedir socorro à Comissão Pastoral da Terra (CPT), uma ramificação da Igreja Católica com longo histórico na defesa dos direitos das causas camponesas.

A demora na responsabilização criminal dos responsáveis, juntamente com a ineficácia do estado brasileiro na recomposição daqueles bens jurídicos violados, fizeram a CPT levar o caso à uma ONG internacional chamada Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que juntamente com outra organização não governamental, a Human Rights Watch/Américas, denunciou o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A denúncia foi recebida em 1994, porém, o Estado brasileiro assinou um acordo de solução amistosa somente no ano de 2003, tendo se comprometido a tomar medidas efetivas contra a escravidão contemporânea.

Apesar desse acordo ter ocorrido somente no ano de 2003, foi a partir do recebimento da denúncia que Estado Brasileiro reconheceu formalmente a existência da escravidão, através de um pronunciamento presidencial realizado em junho de 1995¹⁸, passando a tomar medidas de

¹⁷ Caso 11.289, José Pereira Ferreira, cuja íntegra pode ser acessada em <http://www.cidh.org/annualrep/2003eng/Brazil.11289.htm>.

¹⁸ O então presidente, Fernando Henrique Cardoso, se pronunciou em seu programa oficial de rádio “palavra do presidente” no dia 27 de junho de 1995, reconhecendo que a escravidão tinha sido abolida mas não extinta “ Em 1888, a Princesa Isabel assinou a famosa Lei Áurea, que deveria ter acabado com o trabalho escravo no país. Digo “deveria” porque, infelizmente, não acabou. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que esperam no dia seguinte. É sobre essa triste realidade que eu quero conversar com você hoje. As denúncias sobre o assunto são muitas. Mas é preciso deixar bem claro o que é trabalho escravo. Trabalho escravo é aquele que tira a liberdade de ir e vir do trabalhador. Isso acontece, principalmente, no sul do Pará. Mais de 80% das denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho são do Pará.” A íntegra de seu discurso pode ser acessada através do link <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/6/28/brasil/31.html>.

combate ao problema a partir desse momento, com a criação de um grupo executivo de repressão ao trabalho escravo (GERTRAF).

Neste ponto, cabe destacar algumas das mais importantes políticas públicas implementadas para combate ao trabalho escravo no Brasil, a começar pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)¹⁹, criado em 1995 e responsável por deflagrar operações de combate ao trabalho escravo. Outra importante medida foi a publicação da lei nº 9.777 de 1998²⁰, que ampliou o tipo penal e aumentou a pena de alguns crimes conexos com o crime de trabalho análogo à escravidão (à exemplo do crime de aliciamento).

Além dessas medidas, houve também uma alteração da lei do Seguro desemprego em 2002²¹, passando a incluir a concessão do benefício ao trabalhador resgatado de situação análoga à escravidão. Posteriormente foi criado o Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores à condições análogas às de escravo²², apelidado de “Lista suja” e disciplinado pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11, de maio de 2016 apesar de existir desde 2003, na forma dos sucessivos atos normativos que o regulamentaram desde então. Ainda nesse sentido, foi firmado em 2005 o “pacto nacional de combate ao trabalho escravo”, que é um plano de adesão voluntária cujo objetivo é o de proporcionar um isolamento comercial àquele que produz utilizando-se de mão de obra escrava. Por fim, foi promulgada, em 2014, a emenda constitucional nº 81²³, que passou a prever a expropriação de terras de todos aqueles que exploram pessoas através do trabalho escravo.

Dentre todas essas medidas aquela que pode ser considerada a mais importante para o combate ao trabalho escravo ocorreu no ano de 2003, e se trata da alteração sofrida pelo artigo 149 do código penal, introduzida através da Lei 10.803/2003, decorrente do Acordo de Solução Amistosa assinado no mesmo ano entre o Brasil e a CPT, CEJIL Brasil e Human Rights Watch no Caso de José Pereira Ferreira perante a Comissão Interamericana.

Aqui é importante lembrar que a redação anterior do art. 149 do código penal²⁴ dizia o seguinte: “Reduzir alguém à condição de trabalho análogo ao escravo: Pena: reclusão de 2 à 8 anos” ,ou seja, era preciso que o magistrado soubesse exatamente como eram as condições de

¹⁹ O Grupo foi criado pela Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995

²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19777.htm.

²¹ Conforme o disposto pelo Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, acessível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19777.htm.

²² Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/outubro/arquivos/SobreCadastrodeEmpregadores.pdf>

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm#:~:text=As%20propriedades%20rurais%20e%20urbanas.ao%20propriet%C3%A1rio%20e%20sem%20preju%C3%ADzo.

²⁴ Cf. redação do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940

vida e de trabalho desses trabalhadores escravizados para interpretar e assim aplicar o direito. “Quando se pensa em escravidão, não raro as pessoas constroem uma imagem que é marcada por alguns atributos quais sejam, corpos negros, instrumentos de tortura, aprisionamentos e algozes impiedosos “(CAVALCANTI, 2019, p. 17). Isso acabava por gerar certa confusão, que até hoje ainda tem seus desdobramentos na justiça brasileira, uma vez que as pessoas associam a escravidão a elementos específicos da escravidão moderna, sem refletir que as relações econômicas, sociais e laborais sofreram drásticas mudanças após a revolução industrial e o advento do neoliberalismo na década de 1970.

É verdade que esses elementos estiveram e, infelizmente, talvez ainda estejam presentes em muitos dos sistemas escravocratas existentes ao longo da história da humanidade, mas é necessário expandir a visão sobre as formas de escravidão contemporânea no Brasil, que atualmente configuram “uma realidade em que não se trata mais de cor de pele ou raça, mas incide no aproveitamento da miséria e desespero daqueles que não veem possibilidade de inserir-se no meio social” (TREVISAM, 2015, p. 20).

4. ANÁLISE DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

4.1 Bens jurídicos protegidos

A alteração de 2003 no art. 149 do código penal²⁵ expandiu o rol de formas de trabalho que poderiam ser consideradas indignas e precárias sendo, portanto, análogas ao trabalho escravo, mas sobretudo, reconheceu juridicamente a mudança do bem jurídico tutelado por esse crime, através da tipificação de suas hipóteses. O trabalho escravo passa, portanto, a proteger não apenas a liberdade de ir e vir, mas também os direitos da personalidade, que tutelam diretamente a dignidade humana e, por consequência, tudo que compreenda a noção de dignidade do trabalhador.

Assim, em que pese esse ponto ser analisado mais à frente, cumpre ressaltar que a doutrina majoritária reconhece a proteção de bens jurídicos como sendo a principal função do Direito Penal, uma vez que todo crime se caracteriza pela lesão ou pela tentativa de lesão de um bem

²⁵ A redação incluída pela lei Lei nº 10.803, de 11.12.2003 acrescentou as formas de trabalho consideradas análogas à escravidão, quais sejam, submeter o trabalhador a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, ou ainda “sujeitando-o a condições degradantes de trabalho” ou “restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. A íntegra desse dispositivo legal pode ser acessada em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm.

jurídico protegido pela carta Magna. Ainda, nas palavras de Regis Prado (2020, p. 113) o bem jurídico seria um ente (dado ou valor social) material ou imaterial extraído do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual, considerado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido.

Iniciemos agora a análise sobre os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal, quais sejam, liberdade pessoal e dignidade da pessoa humana. Como visto anteriormente, a antiga redação do código penal protegia apenas o direito fundamental à liberdade de ir e vir, *status libertatis*, o que sempre esteve muito claro como bem jurídico a ser tutelado no crime de trabalho análogo à escravidão, uma vez que a escravidão sempre pressupôs ausência de liberdade.

A grande mudança trazida pela nova redação do referido artigo se trata da inclusão de um novo bem jurídico a ser tutelado: a dignidade da pessoa humana. A definição sobre o que seria dignidade sempre foi pauta de discussões tanto filosóficas quanto religiosas e até mesmo científicas, e para a presente análise cumpre esclarecer que utilizarei o entendimento de dignidade enquanto um valor universal e próprio a qualquer indivíduo e sua condição inerente de ser humano, que nas palavras do jurista Ingo Wolfgang Sarlet, seria:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(SARLET, 2001, p. 60)

A importância do princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecida por dispositivos internacionais, a exemplo do artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos (1948) que promulga que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos²⁶. Além disso, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993, reiterou a importância desse bem jurídico e reiterou que “todos os direitos humanos têm sua origem na dignidade e no valor da pessoa humana”²⁷.

²⁶ Disponível em : https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf.

²⁷ Disponível em:

[file:///C:/Users/Windows/Downloads/1993%20Declarac%CC%A7a%CC%83o%20e%20Programa%20de%20A%CC%A7a%CC%83o%20adoptado%20pela%20Confere%CC%82ncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/1993%20Declarac%CC%A7a%CC%83o%20e%20Programa%20de%20A%CC%A7a%CC%83o%20adoptado%20pela%20Confere%CC%82ncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993%20(1).pdf)

A Carta Magna Brasileira, em consonância com os dispositivos internacionais por ela ratificados, tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e sendo ela o mais importante dispositivo legal do nosso país, é possível concluir que a dignidade humana deve nortear o ordenamento jurídico brasileiro, enquanto fundamento do Estado Democrático Brasileiro.

Com efeito, o trabalho escravo nasce da negação de valores e direitos fundamentais e intrínsecos ao ser humano, reduzindo as pessoas a objetos quando da violação de seus direitos, quais sejam, o de escolher ou aceitar um trabalho em condições dignas.²⁸

4.2 Tipicidade Objetiva e Subjetiva

A conduta típica prevista por esse dispositivo penal consiste em *reduzir* alguém à condição análoga de escravo, que seria estar sob a autoridade de alguém sem dispor de autonomia ou de escolha, de maneira que o indivíduo se torne submisso tanto física quanto psicologicamente. No entendimento de Regis Prado:

O indivíduo é posto sob o domínio de outrem, que pode dele livremente dispor. Não se suprime, *in casu*, uma parcela da liberdade pessoal. Ao contrário, esse bem jurídico é integralmente comprometido, visto que a sujeição de alguém ao poder absoluto do agente implica, por sem dúvida, afronta insanável ao princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional (art. 1.º, III, CF). Reduzir alguém a condição análoga à de escravo importa anulação completa da personalidade. O homem é transformado em coisa (*res*), submetido ao talante do agente. (PRADO, 2020, p. 548)

As hipóteses de trabalho análogo à escravidão previstas pelo art. 149 do CP são 4, quais sejam a) submetendo-o a trabalhos forçados b) ou a jornada exaustiva, c) quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, d) quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Os núcleos dos tipos penais que descrevem a ação seriam: submeter, sujeitar e restringir, para além de reduzir. Esse delito pode ser classificado como comum, de resultado permanente e doloso.

Nesse sentido, entende-se que trabalho forçado é aquele para o qual o trabalhador não se ofereceu de espontânea vontade ou aquele do qual o trabalhador não consegue se desvincular livremente. Aqui é possível observar um resquício da ideia de restrição da liberdade de

²⁸ PIOVESAN, Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos, 2006.

locomoção, porém, o trabalho forçado está mais relacionado à vontade livremente manifestada do trabalhador. À título exemplificativo sobre liberdade de locomoção, vejamos a jurisprudência abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". 2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF. 3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.". 4. Agravo regimental não provido.²⁹

No que se refere às jornadas exaustivas para a caracterização do trabalho escravo existe um impasse, uma vez que sua delimitação é difícil de ser realizada, já que varia de acordo com a natureza, intensidade e com a frequência da atividade, bem como outros elementos que somente o caso concreto pode dizer. Ela varia também de acordo com o perfil psicofisiológico do trabalhador. Por exemplo, uma pessoa idosa, dependendo do trabalho que tenha que fazer tem muito mais chances de chegar à exaustão do que uma pessoa jovem realizando a mesma função, sendo sempre necessária a análise do caso concreto.

Cumpramos ressaltar que a jornada exaustiva não significa jornada prolongada. A exaustão se configura a partir do momento em que aquela jornada se torna tão desgastante para o trabalhador que ele não consegue repor suas energias de trabalho até a jornada seguinte, fazendo-o adoecer lentamente e podendo, inclusive, levá-lo à morte. Nota-se que a dificuldade na apuração dos limites físicos e psicológicos do trabalhador para caracterização da hipótese de

²⁹ (STJ - AgRg no AREsp: 1467766 PR 2019/0078582-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019)

jornada exaustiva tem se mostrado um grande álibi para o retrocesso das leis e da jurisprudência. Com efeito, segue jurisprudência corroborando esse entendimento:

PENAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JORNADA EXAUSTIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SAFRA PERECÍVEL. SERVIÇO TEMPORÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA COLHEITA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação penal em que se apuram fatos relacionados à redução à condição análoga à de escravo, por submissão do empregado a situações degradantes de trabalho, bem como de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. (Precedente desta Corte) 2. O crime de redução à condição análoga à de escravo caracteriza-se mediante a submissão dos trabalhadores em sentido amplo, de modo que um pequeno excesso na jornada de trabalho é justificativa insuficiente para aperfeiçoá-lo. 3. A necessidade de colheita imediata de uma safra perecível, serviço de natureza temporária, embora não justifique a exploração dos trabalhadores contratados para este fim, é circunstância comum no campo que exige um esforço extra da mão de obra, sem, em tese, caracterizar trabalho escravo. 4. Denúncia cujos fatos narrados não se relacionam ao crime que se pretende imputar ao agente e nem a qualquer outro deve ser rejeitada.³⁰

A imposição de condições degradantes de trabalho, por sua vez, é um elemento quase sempre presente nos casos encontrados pelos órgãos fiscalizadores, e enquadrados como trabalho escravo contemporâneo. Ela se encontra normalmente nas áreas de vivência, nas instalações sanitárias, nos alojamentos, e geralmente ocorre pela falta de fornecimento de água potável, pela falta de higiene no local de trabalho. Não é raro também que os trabalhadores sejam tratados como animais de tração na produção de riquezas econômicas, compartilhando com outros animais a bebida, a comida e até mesmo o teto onde habitam.³¹

É bem verdade que as condições degradantes acontecem com bastante frequência na área rural, o que não significa, no entanto, que a escravidão contemporânea esteja ligada somente à essa área. Na verdade, ela vem crescendo nas áreas urbanas, sendo a construção civil³² e a indústria têxtil onde mais encontra-se casos de trabalho análogo à escravidão.

³⁰ (TRF-1 - INQ: 268232620124010000, Relator: JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), Data de Julgamento: 19/03/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: 04/07/2014)

³¹ Cf. disponível em : <https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-trabalhadores-resgatados-relatam-ameacas-moradias-insalubres-e-agua-dividida-com-animais.ghtml>

³² Cf. disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/02/libertacoes-por-trabalho-escravo-na-area-urbana-superam-do-campo.html>

Por fim temos a servidão por dívidas que se caracteriza pela prática de efetuar o pagamento do trabalho por meio de bens in natura, o que é uma prática corriqueira, sobretudo nas regiões mais longínquas do nosso país. O problema dessa prática se dá quando o empregador “se recusa a pagar o salário do trabalhador alegando que o mesmo contraiu dívidas com o patrão. venda inflacionada de produtos pessoais, alimentícios, ferramentas e equipamentos de proteção ou ainda da cobrança injusta e desproporcional de moradia” (CAVALCANTI, 2019, p. 148). Acontece que o trabalho fornecido pelo empregado nunca é suficiente para quitar as tais dívidas e ele se torna refém daquela obrigação de pagar, denominando o que convencionou-se chamar de sistema de barracão, também chamado de truck system.

5. Escravidão na era da tecnologia digital: precarização do trabalho, capitalismo de plataforma e pandemia.

No decorrer do texto foi possível observar um pouco de como a história da escravidão, e das pressões populares que culminaram com a conquistas de direitos humanos e leis trabalhistas está intimamente ligada ao sistema econômico vigente e à ascensão do liberalismo. No século XXI não seria diferente: vivemos sob a égide de um sistema neoliberal que ao que tudo indica, ganhou ainda mais força desde o início da pandemia causada pelo vírus Sars-cov2 (Covid 19), além das altas taxas de desempregos acompanhadas do crescimento de trabalhos informais e precários.

Somente no Brasil, a taxa de informalidade no mercado de trabalho chegou a 38,4% da população ocupada no terceiro trimestre de 2020 e correspondeu a um contingente de 31,6 milhões de trabalhadores. No segundo trimestre, essa taxa tinha ficado em 36,9% e, no mesmo período de 2019, 41,4%.³³ O índice global de pessoas submetidas a atividades análogas à escravidão em 2016 era cerca de 40,3, segundo relatório do Índice Global de Escravidão publicado pela fundação *Walk Free* e apresentado na ONU em 2018. No Brasil esse número chegou a quase 370 mil pessoas.³⁴

³³ As informações constam da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad contínua) publicada pelo jornal Valor, do grupo Globo. A íntegra está disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/11/27/taxa-de-informalidade-aumenta-e-vai-a-384percent-no-3o-trimestre-mostra-ibge.ghtml>

³⁴ Cf. Jornal G1 Globo,, disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/07/20/escravidao-moderna-atinge-mais-de-40-milhoes-no-mundo.ghtml>.

O que vemos é que com o fortalecimento do neoliberalismo e suas políticas estatais específicas, quais sejam, a política de redução reguladora e disciplinadora do Estado na economia e nas relações de trabalho, políticas de privatização e de eliminação de reservas de mercado e do protecionismo econômico com a política de abertura da economia ao capital internacional³⁵; e afins, as políticas de proteção ao trabalhador restaram bastante abaladas e estão cada vez mais ameaçadas.

É fato que as relações de trabalho estão mudando, uma vez que a mudança é parte natural da vida, porém, é necessário cautela para analisar essas transformações, uma vez que a rapidez com que as relações e as formas de trabalho vêm se alterando acaba por deixar muitas lacunas jurídicas o que, por sua vez, expõe o trabalhador às mais variadas formas de exploração. Diante disso, é fundamental que a ordem jurídica contemporânea, tanto na esfera trabalhista, quanto na esfera penal, destinem um cuidado mais minucioso a essas questões, devendo ser feito o quanto antes, sob o risco das próximas reformas trabalhistas retrocederem ainda mais com os direitos do trabalhador colocando-o em risco, na medida em que acolhem esse discurso claramente liberal de gestão econômica, corte de gastos e necessidade de modernização, que considera o direito do trabalho como simples custo a ser suprimido em favor da prosperidade do capital.

Com efeito, escreveu o Procurador do Trabalho Tiago Muniz Cavalcanti:

(...) o desemprego estrutural não cuida, apenas, do crescimento da massa de desempregados, mas, sobretudo, da massa de não empregáveis, trabalhadores que jamais encontrarão espaço na sociedade do trabalho e tenderão a flutuar em torno de bicos. É em decorrência dessa face cruel do capitalismo que os trabalhadores excluídos procuram outra forma de sobrevivência, fazendo surgir outro problema: a precarização do trabalho, seja no mercado formal, seja no mercado informal(...) como decorrência do desemprego estrutural, o trabalhador passa a ser superexplorado e precarizado. (...) E no lado de fora do mercado formal, a informalidade e a precarização põem uma horda de trabalhadores em estado de penúria. (CAVALCANTI, 2019, p. 191)

O exemplo mais comum da flexibilização de leis trabalhistas dentro de um sistema econômico perverso é o de entregadores de aplicativo. É possível observar que a ausência de leis que regularizam a situação destes trabalhadores, esclarecendo a questão do vínculo entre o prestador de serviço e as plataformas, e também na ausência de normas jurídicas que regulam essas relações modernas específicas, mesmo nos casos de trabalho autônomo ou de contrato intermitente, deixa o trabalhador, que é sempre o elo mais fraco dessa relação, totalmente

³⁵ SAES, Décio. A República do Capital, 2001, p. 82.

desamparado, abrindo espaço para situações graves de violação do princípio da dignidade humana.

Essas novas relações de trabalho têm sido chamadas de capitalismo de plataforma, ou ainda economia de compartilhamento, e são caracterizadas pela intermediação de uma plataforma digital que conecta tomadores com prestadores de serviços em troca do acesso à uma porcentagem do pagamento. Nesse sentido, as noções que antes eram claras sobre quem exercia a função de empregador, de empregado e de cliente, agora se confundem nesse mundo de avanços tecnológicos e retrocessos sociais e humanos.

Se em um passado não tão distante a definição de trabalho escravo fazia referência apenas à restrição de locomoção (ou seja, tutelava apenas o bem jurídico de liberdade) e com a alteração do art. 149 do código penal brasileiro passou também a tutelar bens jurídicos de personalidade, tendo colocado o princípio da dignidade humana no centro de discussão; seria possível dizer que relações de trabalho no mundo moderno que ferem esses bens jurídicos podem ser consideradas análogas à escravidão? Acredito que essa é uma grande pauta a ser discutida tanto na esfera trabalhista quanto na esfera penal, que merece uma atenção especial não somente do poder judiciário, mas acima de tudo do poder legislativo e executivo, sendo importante também considerar as leis e decisões judiciais de âmbito internacional.

No entendimento do desembargador do TRT, Gabriel Velloso Filho:

se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. (VELLOSO, 2006, p. 133)

É urgente reconhecer que as situações às quais os entregadores de aplicativo são submetidos são deveras degradantes, e mesmo que o vínculo empregatício entre esses prestadores de serviço e as plataformas intermediadoras não seja óbvio e precise ser analisado de maneira mais aprofundada, é fato que as condições de trabalho na quais esses trabalhadores estão inseridos não são nada favoráveis, e contribuem de maneira negativa para a saúde mental

e principalmente física dos mesmos, considerando que mesmo durante uma pandemia³⁶ como a qual estamos vivendo, eles não são de fato amparados por essas empresas que lucram com a exposição de sua saúde³⁷.

6. CONCLUSÃO

A verdade é que vivemos entre diversas realidades paralelas, que muitas vezes não possuem nem sequer conexão entre si. Algumas dessas realidades têm acesso a direitos básicos, outras aparentam até mesmo desconhecer o significado da palavra ausência, uma vez que possuem tudo em abundância. Mas existem ainda aquelas realidades esquecidas por tudo e por todos, nas quais não existem direitos fundamentais garantidos porque a essas pessoas é negada a condição humana de existir em liberdade e gozar de direitos, mesmo os mais básicos. São nessas realidades que encontramos terreno fértil para a exploração e para o trabalho escravo.

Nesse sentido, é muito importante analisar a escravidão moderna sob a ótica do sistema econômico vigente³⁸, que é pautado na exploração, tanto de recursos naturais, quanto de animais, mas principalmente de seres humanos; bem como os problemas gerados por esse sistema, que expõe o trabalhador à situações de vulnerabilidade, dependência, e até mesmo alienação, sendo privados da eficácia dos direitos fundamentais indispensáveis à garantia da sua dignidade enquanto ser humano, além de serem socialmente excluídos e explorados, elementos estes diversos que, juntamente com outros, caracterizam o trabalho escravo contemporâneo.

Entretanto, também é necessário olhar para além do sistema econômico e compreender que as bases fundamentais que justificam a escravidão continuam presentes no subconsciente daqueles homens que exploram e escravizam outros homens. Aqui me refiro à ideia do outro enquanto coisa, enquanto diferente que não merece gozar dos mesmos direitos inerentes ao ser

³⁶ Pesquisa realizada pela Rede de Estudos e monitoramento da reforma trabalhista e divulgada pelo jornal BBC News|Brasil levantou dados demonstrando que grande parte desses trabalhadores tiveram sua carga horária intensificada enquanto seus rendimentos foram diminuídos durante a pandemia. Além disso, “O levantamento também perguntou aos trabalhadores se as empresas fornecem materiais de proteção para evitar a contaminação por coronavírus, como álcool em gel, máscaras e orientações. Os pesquisadores disseram que 62,3% dos trabalhadores revelaram não ter recebido nenhum apoio das empresas para evitar se contaminar durante as entregas, o que gera custos adicionais ao trabalho.” (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52564246>). Conferir também: <https://www.dw.com/pt-br/pandemia-precariza-ainda-mais-o-trabalho-de-entregadores-de-aplicativos/a-54121389>

³⁷ Cf. <https://www.snaq.co/news/ifood-entregando-resultado-faturamento-cresce-pandemia>

³⁸ Qual seja, o capitalismo *laissez-faire*, exercido sob a ótica neoliberalista (termo cunhado pelo economista alemão Alexander Rüstow, que ganhou maior visibilidade na década de 70 com as políticas desenvolvidas por Margareth Thatcher e Ronald Reagan, sendo definido como um sistema econômico liberal clássico, no qual o mercado deveria ser absolutamente livre, com raras exceções de intervenções estatais).

humano, uma vez que seriam relegados à classe de sub-humanos ou reduzidos a animais, na medida em que não são detentores, mas sim objetos de direito. Me refiro ao fenômeno de degradação do ser humano, que o reduz a simples mercadoria e força de trabalho enquanto o aliena de si mesmo e de sua natureza. Enfim, é essa ideologia supremacista e segregadora que existiu na Grécia de escravos de guerra e metecos, na Roma de soldados e bárbaros, na Idade Média de servos, camponeses e vassalos, na modernidade de navio negreiros e colonos, que permanece até hoje pautando a lógica por trás dessa prática cruel e por trás da ausência de efetividade das medidas que visam extinguir esse modo de exploração.

A efetiva implementação dos direitos humanos visando erradicar os crimes contra a humanidade depende da sociedade onde esses direitos estão inseridos. Para que seja possível de fato implementá-la e garantir que práticas como as de submeter alguém à trabalho escravo sejam extintas é necessário alterar a política que dá sustentação ao atual formato econômico-político social, além de conferir uma linguagem contra hegemônica³⁹ aos direitos humanos. É preciso questionar as causas e propor transformações. Erradicar o trabalho escravo pressupõe o fim dessa economia selvagem baseada na exploração e que espalha desigualdade e miséria por todo o planeta. Para isso, porém, é necessária muita cautela ao analisar as soluções oferecidas pelo próprio sistema que causa ou intensifica esses problemas, uma vez que não existe sentido lógico em propor soluções que vão de encontro a sua própria existência.

Paralelamente a isso, o Estado precisa aperfeiçoar e investir nas políticas preventivas que enfrentem as causas do trabalho escravo, além de se comprometer a combater e a punir essa prática cruel, uma vez que existem coisas que não devem ser toleradas, como bem dito pelo filósofo da ciência Karl Popper:

A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles(...) desde que possamos combatê-las com argumentos racionais e mantê-las em xeque frente à opinião pública, suprimi-las seria, certamente, imprudente. Mas devemos-nos reservar o direito de suprimi-las, se necessário, mesmo que pela força; pode ser que eles não estejam preparados para nos encontrar nos níveis dos argumentos racionais (...). Devemo-nos, então, reservar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos exigir que qualquer movimento que

³⁹ Segundo Gramsci (2002, p. 65) “(..) a hegemonia é obtida e consolidada em embates que comportam não apenas questões vinculadas à estrutura econômica e à organização política, mas envolvem também, no plano ético-cultural, a expressão de saberes, práticas, modos de representação e modelos de autoridade que querem legitimar-se e universalizar-se. Portanto, a hegemonia não deve ser entendida nos limites de uma coerção pura e simples, pois inclui a direção cultural e o consentimento social a um universo de convicções, normas morais e regras de conduta, assim como a destruição e a superação de outras crenças e sentimentos diante da vida e do mundo.

pregue a intolerância fique fora da lei e que qualquer incitação à intolerância e perseguição seja considerada criminosa, da mesma forma que (...) o tráfico de escravos. (POPPER, 1987, p. 289)

Por fim, para que todo o resto seja praticável, é imperativo que haja também um enfoque na educação, na informação de qualidade e na formação de indivíduos críticos, comprometidos com valores éticos em prol de uma sociedade menos desigual, que incentiva o desenvolvimento pessoal na mesma medida que promove também a participação social ativa em prol da vida em coletividade. É preciso devolver a capacidade política enquanto direito humano inalienável e indispensável para a vida em sociedade. A liberdade e a dignidade humana só podem ser realmente vivenciadas quando é dado ao ser humano a capacidade de autonomia para compreender-se a si mesmo enquanto se enxerga refletido no outro, uma vez que antes de ser escravo do homem, o homem é escravo de suas limitações, desejos e vazios mais profundos, obstáculos à experiência de sua integridade enquanto ser. Somente conseguiremos atingir o patamar de eficácia da aplicação dos direitos humanos, e por consequência, erradicar o trabalho escravo, quando enfim nos compreendermos todos enquanto humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.209/84, **Código Penal Brasileiro**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 19 fev. 2021

_____ **Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, redação antiga**. Disponível em: < https://www.meuvademeconline.com.br/legislacao/codigos/3/codigo-penal-decreto-lei-n-2-848-de-7-de-dezembro-de-1940/artigo_149 > Acesso em: 19 fev. 2021.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas: o capitalismo e a metamorfose das ausências**. Recife, 2019. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38981/1/TESE%20Tiago%20Muniz%20Cavalcanti.pdf>> Acesso em: 17 fev. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** – 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 16.a ed, São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1979.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere - Literatura. Folclore. Gramática. Apêndices: variantes e índices**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002b. 495 p. v. 6.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JORNAL, BBC News Brasil. **Coronavírus: entregadores de aplicativo trabalham mais e ganham menos na pandemia, diz pesquisa**. Publicado em 7 de maio de 2020, Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52564246>. Acesso em: 15 fev.

_____ G1 Globo. **Escravidão moderna atinge mais de 40 milhões no mundo**. Julho de 2018; Disponível em:

< <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/07/20/escravidao-moderna-atinge-mais-de-40-milhoes-no-mundo.ghtml> > Acesso em: 28 janeiro 2021

_____ Valor, Globo. **Taxa de informalidade aumenta e vai a 38,4% no 3º trimestre, mostra IBGE**. Publicada em 27 de novembro de 2021. Disponível em:

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/11/27/taxa-de-informalidade-aumenta-e-vai-a-384percent-no-3o-trimestre-mostra-ibge.ghtml> Acesso em: 10 de março 2021

LISPECTOR, Clarice. **Uma aprendizagem ou o livro dos prazeres**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTR, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência.** 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** [1948]. Disponível em:< https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf >. Acesso em: 22 jan. 2021

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil contemporâneo.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1973.

_____. **História Econômica do Brasil.** 34.a ed, São Paulo: Brasiliense, 1986.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial / Luiz Regis Prado.** – 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

POGREBINSCHI, Thamy. **Emancipação política, direito de resistência e direitos humanos em Robespierre e Marx.** DADOS, v. 46, n. 1, 2003, p. 129 -152. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/26342702_Emancipacao_politica_direito_de_resistencia_e_direitos_humanos_em_Robespierre_e_Marx > . Acesso em: 15 fev. de 2021.

POPPER, Karl. Notas ao Capítulo 7. **A sociedade Aberta e seus inimigos.** Trad. Milton Amado. Vol. 1. 3. Ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. P. 288-294.

SAES, Décio. **A República do Capital – capitalismo e processo político no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2001. Ed. 4º

SILVA, Luiz Geraldo. **Esperança de liberdade: interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774)**. Revista de História 144 (2001), 107-149. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/18912-Texto%20do%20artigo-22443-1-10-20120523.pdf> Acesso em: 28 fev. 2021.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2015.

VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O Escravo como coisa e o Escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil Contemporâneo**. Revista UFG, Julho 2012, Ano XIII nº 12. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/12_15.pdf Acesso em: 10 mar. 2021.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr e ANAMATRA, 2006